



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES

Processo nº: **1087640-25.2017.8.26.0100**
 Classe: Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Falido : **Stage Global Participações Ltda.**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE STAGE GLOBAL PARTICIPAÇÕES LTDA., PROCESSO Nº 1087640-25.2017.8.26.0100, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 99 DA LEI Nº 11.101/2005.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER QUE, pela r. sentença proferida em 25/09/2018, foi decretada a falência da empresa STAGE GLOBAL PARTICIPAÇÕES LTDA, como a seguir transcrita: “*Vistos. Trata-se de pedido de falência formulado por Andrew John Wesley Haynes em face de Stage Global Participações Ltda. Sustenta que é credor de título executivo devidamente protestado em valor superior a 40 salários mínimos. Teria sido emitida uma nota promissória pela ré Feel Stage Participações Ltda no valor de R\$ 1.250.000,00, a qual foi protestada. Citada, a ré apresentou contestação. Alega que apresentou anteriormente ação de sustação de protesto, que teria suspenso os efeitos do protesto. No mérito, alega que o autor, apesar de ter firmado contrato de investimento, era verdadeiro sócio em um empreendimento e que foram cancelados os shows contratados, sem que tenha dado causa a contratante. Alega que o não pagamento do título pela ré decorre de relevante razão de direito. Houve réplica. É o breve relatório. Decido. Foi concedida anteriormente tutela de urgência à ora ré, para a sustação do protesto. Entretanto, referida tutela foi revogada por meio da sentença que julgou improcedente o pedido da ação de cancelamento de protesto. Logo, o protesto do título permanece hígido, de modo que afastado a arguição preliminar. A ação anterior em que se discute a exigibilidade do título, por seu turno, não obsta a continuidade do procedimento falimentar, cujo pedido é diverso. Ainda que assim não fosse, referida ação já foi julgada improcedente, de forma que não há qualquer óbice jurídica para que o procedimento falimentar tramite regularmente. No mérito, o pedido é procedente O objeto do contrato era o investimento, em que a investida pagaria o investidor prestações determinadas e referentes a 10% do retorno positivo do evento. No referido contrato, é expresso que o investidor não tem qualquer responsabilidade perante o Evento e não participa em nenhuma hipótese de seu risco. Na hipótese de qualquer rescisão, a investida ficava obrigada à devolução do investimento no valor de R\$ 1.250.000,00, de forma que todo e qualquer risco era imputado à investida. Logo, não há contrato de sociedade, em que o risco e os lucros são repartidos entre os diversos sócios. No presente caso, o contrato era de mútuo e que deveria ser remunerado, ainda que o show não viesse a se realizar. O inadimplemento é incontroverso nos*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

autos e seu motivo é injustificável, pois, diante da não ocorrência do show, o montante deveria ser devolvido ao credor. A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso I: "Art. 94- Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência." Cumpre lembrar que não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias. Nesse sentido, a Súmula 42 do Tribunal de Justiça de São Paulo: "A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência." Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência. A Súmula 43 do TJSP estabelece que: "No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor." No caso dos autos, a nota promissória foi devidamente protestada e não há qualquer suspensão do referido protesto, o que demonstra a impontualidade. Presentes os requisitos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005, decreto a falência de Stage Global Participações Ltda., com estabelecimento principal nesta Capital, na Rua Elvira Ferraz, 250, cj. 415, Vila Olímpia, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.778.038/0001-22, cujos administradores são Cássio Blos Lopes, CPF: 944.302.090-49 e Renan de Souza Coutinho, CPF: 313.268.448-14, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento. Determino, ainda, o seguinte: 1) Nomeação, como administradora judicial, **AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 30.615.825/0001-81, com endereço à Rua Turiassú, nº 390, Conjunto 63, Perdizes, CEP: 05005-000, São Paulo/SP, representada por Joice Ruiz Bernier (OAB/SP 126.769) e endereço eletrônico stageglobal2vfrj@gmail.com, que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício. 2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. 3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe. 4) Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos. 5) Expedição de edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, após o cumprimento do item 7, "a", em que constem as seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico stageglobal2vfrj@gmail.com, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. 6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005. 7) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para: a) no prazo de 05 dias apresentar a relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência; b) no prazo de 15 dias, apresentar declarações por escrito, nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência. P.R.I.”

RELAÇÃO DE CREDORES: CLASSE III - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (ART. 83, III DA LEI 11.101/2005): UNIÃO (INSS) R\$36.860,26; UNIÃO (RFB) R\$9.876,04. **TOTAL DA CLASSE III - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: R\$46.736,30.** **CLASSE VI - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (Art. 83, VI da Lei 11.101/2005):** ABRIL COMUNICACOES S/A R\$28.572,09; ALPHA FM LTDA R\$64.512,20; ANDREW JOHN WESLEY HAYNES R\$1.782.627,83; ANGRA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS EIRELI R\$35.350,91; ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA R\$5.649,12; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. R\$174.386,53; BILHETRON.COM I ENTRETENIMENTO & TECNOLOGIA LTDA R\$142.515,76; COMBAT PREVENCAO CONTRA INCENDIO R\$3.994,44; CONDOMINIO BOURBON SHOPPING WALLIG R\$2.294.333,65; DESTAK BRASIL EDITORA S.A. R\$33.439,84; EMILIANO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA R\$156.139,28; EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS LTDA R\$10.315.230,02; EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. R\$70.701,83; G. ALONSO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS R\$2.768,55; MORUMBY HOTÉIS LTDA R\$129.466,53; NEW AGENCY PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA R\$11.247,51; OSMAR COELHO POLYDORO JUNIOR R\$5.373,34; OTRANTO, LEBEIS & ETHEL PROPAGANDA E MARKETING LTDA R\$56.935,95; RADIO ELDORADO LTDA R\$14.140,37; RBS ADMINISTRACAO E COBRANCAS LTDA R\$16.407,12; REPROD E ART COMPULASER LT EPP R\$8.587,43; RODEL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. R\$37.636,10; S.A. O ESTADO DE S. PAULO R\$56.561,46; SINO PRODUCOES LTDA ME R\$3.500,74; SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA R\$30.862,64; SPRING PUBLICACOES LTDA R\$4.904,77; VERTICAL VIDEO LTDA – ME R\$14.802,63. **TOTAL DA CLASSE VI - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (ART. 83, VI DA LEI 11.101/2005): R\$15.500.648,64. VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS DECLARADOS: R\$15.547.384,94.**

FAZ SABER TAMBÉM QUE o prazo para que os credores apresentem suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados acima será de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005, devendo tais documentos ser encaminhados **DIRETAMENTE** à administradora judicial nomeada, AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, via e-mail para o endereço stageglobal2vfrj@gmail.com. **Habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas.** Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos da conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 25 de março de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**